



Procedimento: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026-008/2022

Assunto: RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº 10.769.989/0001-56, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 026-008/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, no dia 22/03/2022, às 10h45min.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 30/03/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA - ME é **tempestivo**.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> e será disponibilizada também no sítio eletrônico www.coroneljoapessoa.rn.gov.br/licitacoes.

Resumidamente, o impugnante questiona as especificações do item 11 (Eletrocardiógrafo) do Termo de Referência, no tocante à:

I - alega que as especificações do item mencionado: [...] *faltam de características técnicas, faixas de medições e parâmetros, desta forma, transformará o certame em aquisições que deixarão a desejar no momento da entrega dos equipamentos* “.

III. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Termo de Referência, no quesito especificações dos itens foram estabelecidas com estrita observância das disposições



legais contidas na **PROPOSTA Nº 17767.390000/1210-01 – MINISTÉRIO DA SAÚDE**, que, inclusive será o órgão responsável pela fiscalização na execução do objeto em tela.

Quanto ao questionamento, inquirimos ao setor demandante, que prontamente respondeu, conforme transcrição abaixo:

A proposta do Ministério da Saúde nº. 17767.390000/1210-01 fora elaborada em total conformidade com a real necessidade do município de Coronel João Pessoa/RN. Portanto, as especificações técnicas ali descritas atendem à demanda, não havendo necessidade de sua alteração.

Verifica-se, pois, que o problema não parece residir nas especificações técnicas – que tão somente definem as especificações técnicas e uma compatibilidade necessária para a correta utilização – mas no produto específico da impugnante.

Ora, licitação não se trata de adquirir qualquer objeto, mas o objeto que venha a atender às reais necessidades da Administração, pela proposta mais vantajosa – sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação.

Ao contrário, nota-se que a inclusão de exigências muito elaboradas configuraria restrição indevida à competitividade do certame, ferindo frontalmente os princípios correlatos à matéria e à Carta Magna brasileira.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão às impugnantas.

Denego, portanto, a pretensão da empresa.

IV. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Coronel João Pessoa – RN, 24 de março de 2022.

Miguel Ferreira de Aquino
Pregoeiro
(assinatura no documento original nos autos)